

DECRETO N.º 52.558, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Museu do Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro e altera sua denominação para Museu da Cultura Paulista - Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I

Dois Objetivos do Museu

Artigo 1.º — O Museu do Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro, criado pelo Decreto-lei n.º 246, de 29 de maio de 1970, passa a denominar-se Museu da Cultura Paulista — Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro.

Artigo 2.º — O Museu de que trata o artigo anterior tem por objetivo recolher, por compra, doação ou empréstimo, classificar, catalogar e expor, convenientemente, objetos de valor sociológico, histórico ou artístico, ligados à cultura brasileira, particularmente à paulista, em especial móveis, alfaias, talhas, trajes, jóias, elementos iconográficos, demológicos e etnológicos, de torcútica, de artesanato, documentos, livros e papéis de qualquer natureza, que possam interessar ao estudo dos costumes do Brasil, em particular de São Paulo, visando, principalmente, à reconstituição dos interiores das casas brasileiras, nomeadamente à das paulistas, das origens até o presente.

Artigo 3.º — Para a consecução dos seus objetivos, o Museu criará, manterá e realizará:

- I — cadastro, classificação, catalogação e etiquetagem das peças do seu acervo;
- II — preservação, conservação e restauração das peças do seu acervo;
- III — monitores para acompanhar grupos de visitantes;
- IV — pesquisa e estudo sobre o mobiliário e as artes decorativas, incluindo documentos bibliográficos, paleográficos, paleológicos, artesanais e outros, de interesse para a sociologia e a história dos costumes no Brasil, particularmente em São Paulo, a serem realizados por especialistas nacionais ou estrangeiros, do seu quadro permanente, ou contratados por determinado período ou determinada missão, a critério do Conselho Diretor;
- V — biblioteca especializada, documentação e arquivo;
- VI — cursos regulares ou periódicos e conferências — a cargo de especialistas nacionais ou estrangeiros — sobre assuntos relacionados com os seus objetivos;
- VII — congressos, simpósios e seminários sobre temas ligados aos seus objetivos;
- VIII — exposições periódicas, temáticas, comemorativas ou especiais;
- IX — bolsas de estudo para entidades nacionais ou estrangeiras;
- X — prêmios a autores de obras de real valor sobre assuntos relacionados com os seus objetivos;
- XI — edição de livros e outras publicações, dedicadas a temas de sua especialidade;
- XII — intercâmbio com entidades congêneres, inclusive mediante acordos de cooperação e divulgação de suas atividades e das peças do seu acervo.

Artigo 4.º — As peças do acervo do Museu não poderão ser retiradas de sua sede, a não ser por motivos técnicos, de preservação e restauração, ou para fins estritamente culturais, sempre, porém, por prazo certo e breve, após autorização do Conselho Diretor.

Artigo 5.º — Para acesso às exposições permanentes ou temporárias, cobrar-se-ão ingressos, cujo valor será fixado, periodicamente, pelo Conselho Diretor, não podendo ser superior a 2% (dois por cento) nem inferior a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do salário-mínimo mensal vigente no Município de São Paulo.

Artigo 6.º — No exercício de 1970, o produto da venda de ingressos e as demais fontes de renda do Museu constituirá receita do Fundo Estadual de Cultura, o qual, entretanto, não o poderá utilizar, devendo, incontinenti, colocá-lo à disposição do Diretor Executivo do Museu, em conta especial, no Banco do Estado de São Paulo S.A., a ser movimentada na forma que for estipulada no Regulamento do Museu, a fim de que seja empregada, exclusivamente, no custeio das atividades do próprio Museu, consoante deliberações do Conselho Diretor.

Parágrafo único — Nos exercícios seguintes, essa receita pertencerá, integralmente, ao próprio Museu, regendo-se pelas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 16, de 2 de abril de 1970.

Artigo 7.º — O orçamento geral do Estado consignará, anualmente, ao Fundo Estadual de Cultura, para serem empregadas especificamente no custeio do Museu e das suas atividades culturais, as dotações necessárias ao perfeito funcionamento desta instituição.

Artigo 8.º — O Conselho Estadual de Cultura e o Fundo Estadual de Cultura, pelos seus órgãos competentes, não poderão recusar ao Museu a utilização das verbas a este destinadas, desde que haja parecer favorável do Conselho Diretor, considerando-se autorizada a utilização da verba solicitada, se, até 30 (trinta) dias após a entrada da solicitação, no protocolo de qualquer daquelas duas entidades, ainda não houver manifestação a respeito.

SEÇÃO II

Da Estrutura do Museu

Artigo 9.º — São órgãos do Museu da Cultura Paulista — Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro:

- I — Conselho Diretor, órgão colegiado, de funções deliberativas, com um Presidente e uma Secretária;
- II — Diretoria Executiva, com um Diretor Executivo e as seguintes unidades:

1) Serviço Técnico, dirigido por um Diretor Técnico, com as seguintes seções e setores:

- a) Seção de Atividades Específicas, com os seguintes setores:
 - Cadastro, Classificação, Numeração, Etiquetagem e Catalogação; e
 - Conservação, Preservação e Restauração;
- b) Seção de Documentação, com os seguintes setores:
 - Biblioteca especializada;
 - Arquivo; e
 - Reprografia;
- c) Seção de Pesquisa;
- d) Seção de Divulgação com os seguintes setores:
 - Material Audio-Visual;
 - Exposições;
 - Cursos e Conferências; e
 - Intercâmbio e Publicidade.

2) Serviço de Administração, dirigido por um Diretor Administrativo, com as seguintes seções e setores:

- a) Seção de Finanças;
- b) Seção de Pessoal;
- c) Seção de Material; e
- d) Seção de Comunicações, com os seguintes setores:
 - Protocolo; e
 - Expediente.
- e) Seção de Serviços Auxiliares, com os seguintes setores:
 - Portaria e
 - Serviços Auxiliares;
- f) Seção de Vendas.

Parágrafo único — Todas as unidades do Museu, em especial as dos Serviços Técnicos, contarão com equipamento científico e técnico necessário ao exercício das suas funções

SEÇÃO III

Do Conselho Diretor

Artigo 10 — O Conselho Diretor, órgão colegiado, de funções deliberativas, se comporá de 9 (nove) membros, dos quais um, que será o seu Presidente, acumulará também as funções de Diretor Executivo do Museu.

Artigo 11 — Os membros do Conselho Diretor terão mandato de 5 (cinco) anos, sendo os seus 9 (nove) primeiros integrantes nomeados livremente pelo Governador, 2 (dois) dos quais por indicação da doadora do prédio em que o Museu terá a sua sede.

§ 1.º — No caso de vaga, o Conselho indicará à nomeação do Governador 2 (dois) nomes para preenchê-la, cabendo ao nomeado exercer o mandato pelo restante período.

§ 2.º — Ao término do mandato, permitida a recondução, o Conselho indicará à nomeação do Governador, 9 (nove) nomes, além dos daqueles que já o integram.

Artigo 12 — Do Conselho Diretor farão parte, obrigatoriamente, um advogado, um sociólogo, um historiador e um especialista em antiguidades ora-

Artigo 13 — Qualquer dos membros do Conselho poderá ser destituído a serem realizados por especialistas e seus pares, na forma que for estabelecida no regulamento, ou contratados por determinado período, a critério do Conselho de Orientação interno.

- IV — pesquisa e documentação;
- V — biblioteca especializada;
- VI — cursos regulares c.

Parágrafo único — O Presidente do Conselho terá voto de desempate, qualquer que seja a forma de deliberação.

Artigo 15 — O mandato do Presidente do Conselho coincidirá com o de Diretor Executivo do Museu.

Artigo 16 — O provimento do cargo de Diretor Executivo será feito, sempre, em comissão.

Artigo 17 — Compete ao Conselho Diretor:

- I — elaborar e alterar o Regulamento do Museu, a ser aprovado pelo Titular da Pasta a que o mesmo estiver subordinado;
- II — elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno;
- III — fixar as normas gerais que orientarão a vida e as atividades do Museu;

IV — deliberar sobre a aquisição e a permuta de peças para o acervo do Museu;

V — deliberar sobre o empréstimo de peças do acervo;

VI — deliberar sobre a programação de cursos e conferências e sobre a realização de exposições temporárias, certames, congressos, seminários e outras atividades culturais do Museu;

VII — opinar sobre a preservação, a conservação e a restauração de peças do acervo;

VIII — aprovar os planos anuais de trabalho da direção executiva;

IX — aprovar as propostas do Diretor Executivo para a nomeação ou o ajuste de pessoal e para a contratação de serviços ou obras;

X — dar parecer sobre prestações de contas e relatórios anuais da Diretoria Executiva;

XI — deliberar sobre a aceitação de doações e legados e sobre a aquisição de bens imóveis.

Artigo 18 — O Conselho se reunirá ao menos uma vez por mês.

Artigo 19 — Para efeito do arbitramento da gratificação a ser paga aos membros do Conselho Diretor, fica este classificado no Grupo B, a que se refere o Decreto-lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969.

SEÇÃO IV

Do Presidente do Conselho e Diretor Executivo do Museu

Artigo 20 — O Presidente do Conselho, que é, também, o Diretor Executivo do Museu, será eleito pelo próprio Conselho, por maioria absoluta de votos, exceto o primeiro, que será de livre nomeação, pelo Governador do Estado.

Parágrafo único — O mandato do Presidente do Conselho será de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzido.

Artigo 21 — Compete ao Presidente do Conselho Diretor:

- I — representar o Museu, judicial e extrajudicialmente, ressalvada competência da Procuradoria Geral do Estado e perante qualquer órgão público federal, estadual ou municipal;
- II — convocar o Conselho e presidir às suas reuniões;
- III — encaminhar ao Conselho Estadual de Cultura e ao Fundo Estadual de Cultura todas as solicitações, propostas, papéis e documentos aprovados pelo Conselho Diretor do Museu e que dependam daqueles órgãos.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Cultura e o Fundo Estadual de Cultura terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada do papel, requerimento, proposta ou solicitação, em seu protocolo, para se manifestarem sobre o que lhes for submetido pelo Museu, considerando-se aprovadas as propostas e as solicitações não apreciadas dentro desse prazo, se tiverem tido parecer favorável do Conselho Diretor, exceto aquelas que acarretarem despesa, as quais não poderão ser efetuadas no caso de não haver saldo suficiente na dotação orçamentária própria.

Artigo 22 — Compete ao Diretor Executivo:

- I — dirigir todas as atividades do Museu e determinar as providências necessárias ao seu bom andamento;
- II — dar cumprimento às normas fixadas pelo Conselho Diretor;
- III — programar exposições, certames, congressos, simpósios, submetendo-os à aprovação do Conselho Diretor;
- IV — programar os cursos e conferências a serem aprovados pelo Conselho Diretor, devendo, tal programação, incluir, o tema, a duração e o número de aulas ou palestras, os nomes dos professores ou conferencistas, os honorários a serem pagos, o local de realização e outros pormenores pertinentes ao assunto;
- V — propor o pessoal a ser nomeado ou ajustado;
- VI — determinar a preservação, a manutenção e a restauração das peças do Museu, a aquisição de novas e a permuta por outras, ouvido, previamente, o Conselho, bem como as medidas necessárias à manutenção da sede;
- VII — determinar todas as medidas, de caráter técnico e administrativo, necessárias ao perfeito funcionamento do Museu, dentro dos objetivos a que se propõe;
- VIII — elaborar o orçamento-programa da entidade;
- IX — programar, coordenar e dirigir a execução das atividades específicas do Museu;
- X — providenciar a aplicação dos recursos que permitam a execução dos programas de trabalho.

SEÇÃO V

Da Diretoria Executiva

Artigo 23 — A Diretoria Executiva, com as unidades que a compõem, é o órgão básico da estrutura e do funcionamento do Museu, competindo-lhe, pois, a iniciativa e a execução de todos os trabalhos necessários ao cumprimento dos seus objetivos, salvo aquelas que tenham sido cometidas ao Conselho.

Artigo 24 — O mandato do Diretor Executivo será de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzido.

Artigo 25 — O primeiro Diretor Executivo será livremente nomeado pelo Governador, mas seu sucessor será escolhido pelo Conselho Diretor, que o indicará à nomeação do Chefe do Executivo.

Artigo 26 — O Serviço Técnico executará:

- I — Na Seção de Atividades Específicas:
 - 1 — pelo Setor de Cadastro, Classificação, Numeração, Etiquetagem e Catalogação, a classificação, numeração, etiquetagem e catalogação, em catálogos sumários e em catálogos descritivos e comentados, de todas as peças do acervo do Museu, documentando-lhes a origem e a autoria e pormenorizando as características e o valor de cada uma;
 - 2 — pelo Setor de Conservação, Preservação e Restauração:
 - a) organização da exposição permanente das peças do acervo;
 - b) organização dos depósitos das peças não expostas;
 - c) promoção e organização de exposições temporárias, temáticas, comemorativas ou especiais; e
 - d) organização e manutenção, com pessoal técnico especializado, de laboratórios e oficinas que permitam preservar, reparar e restaurar, sempre que necessário, qualquer das peças do acervo do Museu.

II — A Seção de Documentação:

- 1 — manterá Biblioteca especializada, com o respectivo fichário;
- 2 — manterá Arquivo de publicações e quaisquer documentos relacionados com os objetivos do Museu, com os respectivos registro e fichário, que permitam pronta utilização;
- 3 — manterá salas de leitura e consulta, adequadas ao estudo e à pesquisa;
- 4 — reproduzirá, para pôr à disposição do público, pelos meios técnicos mais adequados, peças do acervo do Museu, documentos e obras relacionadas com os seus objetivos.

III — A Seção de Pesquisa realizará pesquisas relacionadas com os objetivos do Museu.

IV — A Seção de Divulgação manterá:

- 1 — pelo Setor de Exposições:
 - a) exposição do acervo do Museu; e
 - b) serviço de monitores, que acompanharão grupos de visitantes interessados em estudos e investigação das peças de seu acervo;
- 2 — pelo Setor de Cursos e Conferências, Promoverá cursos e conferências, seminários, simpósios, congressos e iniciativas análogas, sobre assuntos relacionados com os objetivos do Museu;
- 3 — pelo Setor de Intercâmbio e Publicidade:
 - a) manterá intercâmbio com entidades congêneres e outras, de caráter cultural, oficiais e particulares, nacionais ou estrangeiras; e
 - b) divulgará, por todos os meios e modos adequados, o acervo e as atividades do Museu e os assuntos relacionados com os seus objetivos.

Artigo 27 — Os diversos Setores e as várias Seções dos Serviços Técnicos manterão estreito entrosamento e colaborarão nas suas atividades.

Artigo 28 — O Serviço de Administração executará:

- I — na Seção de Finanças:
 - a) controle das despesas e execução e contabilização de pagamentos; e
 - b) recolhimento e contabilização das receitas do Museu.
- II — Na Seção de Pessoal:
 - 1 — manterá cadastro atualizado de pessoal efetivo, contratado ou à disposição do Museu, com fichários especiais dos cargos efetivos e em comissão, funções, contratos, bem como os prontuários dos seus servidores;